



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2019

Apensados: PL nº 348/2020, PL nº 605/2023 e PL nº 663/2023

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata a presente proposição da vedação, em todo o território nacional, à utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias, incluindo-se as fantasias carnavalescas. As agremiações carnavalescas deveriam utilizar materiais sintéticos, de produção exclusivamente industrial, sem o uso de pelos e plumas advindos de animais, cabendo ao Poder Público estabelecer incentivos para essa substituição.

A infração ao disposto no projeto sujeitaria o infrator ao pagamento de multas que variariam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e seriam aplicadas progressivamente em caso de reincidência.

A vigência se daria na data da publicação e a regulamentação deveria ser realizada no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243829369200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Forma apensados os Projetos de Lei de nºs. 348/2020, 605/2023 e 663/2023.

O Projeto de Lei nº 348/2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, proíbe, em todo o território nacional, a confecção, a importação, a comercialização e o uso de fantasias e adereços confeccionados com pele, couro ou pena de origem animal.

São apresentadas, para fins do projeto, as seguintes definições:

- pele: estrutura externa do corpo dos animais, geralmente coberta com pelo ou lã e formada por várias camadas sobrepostas;
- couro: produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme; e
- pena: uma das estruturas epidérmicas do corpo dos animais que formam o revestimento externo distintivo ou plumagem.

Os infratores das disposições do projeto ficariam sujeitos a multas variáveis de 20 (vinte) a 200 (duzentos) salários mínimos. Em caso de reincidência, as multas seriam aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

A vigência se daria na data da publicação.

O Projeto de Lei nº 605/2023, de autoria do Deputado Matheus Laiola, acrescenta um novo artigo à Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para vedar, em todo o território nacional, a confecção e o uso de fantasias e de alegorias, que utilizem, como matéria-prima, partes de origem animal.

Estariam incluídas na vedação a confecção e o uso de fantasias e de alegorias carnavalescas, as quais deveriam utilizar materiais sintéticos, de produção exclusivamente industrial.

A infração ao disposto no projeto sujeitaria o infrator ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 até R\$ 3.000.000,00.

A vigência se daria na data da publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

O Projeto de Lei nº 663/2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, também altera a Lei 9.605/1998, acrescentando quatro novos artigos ao texto legal.

Seria considerado crime contra a Fauna, com pena de detenção, de 2 (dois) meses a 6 (seis) meses, e multa, se o fato não constituir crime mais grave:

-utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para utilização pessoal, ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Também seria considerado crime contra a Fauna, com pena de detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, se o fato não constituir crime mais grave

- importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Incurreria nas mesmas penas quem fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Para fins do projeto, considera-se ornato qualquer tipo de fantasia, alegoria, enfeite, adorno, ornamento e guarnição.

Não constituiria crime a utilização e a fabricação de ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal empregados na pesquisa científica e nas manifestações culturais dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Os infratores das disposições do projeto estariam sujeitos a multas variáveis de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) salários mínimos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Em caso de reincidência, as multas seriam aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

A vigência se daria na data da publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os animais são seres sencientes, ou seja, possuem a capacidade de sentir dor, frio, fome, sede e medo. Em razão disso, a utilização de partes de seu corpo, como as penas de aves, para a fabricação de adereços de fantasia não pode mais ser tolerada, especialmente no século XXI, quando alternativas sintéticas, produzidas exclusivamente pela indústria e sem qualquer envolvimento de animais, estão amplamente disponíveis.

No Estado de São Paulo, a Lei 16.803/18 já proíbe a comercialização de produtos que utilizam penas e plumas de aves, refletindo uma conscientização crescente sobre os direitos dos animais. A coleta dessas penas, ao contrário do que se pode pensar, não ocorre de forma natural. Ao invés disso, é realizada de maneira extremamente cruel, com práticas como amarrar as penas ao pescoço dos animais e arrancá-las à força. Isso configura uma indústria que perpetua maus-tratos, algo inaceitável de acordo com a legislação brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Portanto, é possível manter a alegria do carnaval de forma ética, optando por materiais sintéticos que não envolvem o sofrimento de nenhum ser vivo. Essas alternativas permitem que a celebração seja divertida e vibrante, sem causar danos aos animais. Além disso, a utilização de produtos sintéticos também contribui para a proteção do meio ambiente, já que não depende de práticas prejudiciais à fauna.

Por certo o Carnaval é uma manifestação cultural de alta relevância e consideráveis impactos econômicos, e, de forma alguma, queremos inviabilizar a continuidade dessa manifestação. Queremos impor alguns limites, que, por consequência, induzirão a busca de novas soluções. Junto à proposição principal foram apensadas três proposições, mas, em resumo, todas tratam de proibir o uso de matéria-prima animal na confecção de fantasias e adereços carnavalescos. Concordamos com essa ideia central e entendemos que a proibição, além de reduzir o sofrimento animal, seria contornada com o uso de matérias alternativas de origem sintética, como alguns autores corretamente supuseram.

Do conjunto de proposições imaginamos que haveria um espaço para aprimorar a ideia e construir um texto mais adequado, por meio de um substitutivo. Pontualmente algumas proposições continham algumas impropriedades técnicas, como a imposição de multas vinculadas ao valor do salário mínimo e a imposição de prazos à regulamentação ao Poder Executivo, disposições que seriam, em tese, inconstitucionais.

Sabemos que a proposição ainda será avaliada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mas esta Comissão, em análise ao mérito econômico, não pode desconsiderar que a atividade econômica precisa ter alguns limites, que, respeitados, poderiam inclusive gerar benefícios econômicos futuros. Nesse sentido, não podemos esquecer a relevância que questões ambientais têm alcançado junto a consumidores de países de alta renda, e a publicidade de que o Brasil seria um País que zela pela saúde dos animais contribuiria para a valorização da marca Brasil junto a esses consumidores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Do exposto, nossa opinião é que a matéria merece nosso acolhimento e votamos, portanto, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.097, de 2019, e de seus apensados: Projeto de Lei nº 348, de 2020, Projeto de Lei nº 605, de 2023, e o Projeto de Lei nº 663, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Apresentação: 05/12/2024 11:44:31.300 - CDE
PRL 2 CDE => PL 1097/2019

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243829369200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2019

Apresentação: 05/12/2024 11:44:31.300 - CDE
PRL 2 CDE => PL 1097/2019

PRL n.2

Proíbe, em todo o território nacional, a confecção ou uso de fantasias e adereços que utilizem como matéria-prima penas ou plumas de origem animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, em todo o território nacional, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias, incluindo-se as fantasias carnavalescas.

Art. 2º As agremiações carnavalescas deverão utilizar materiais sintéticos, de produção exclusivamente industrial, sem o uso de pelos e plumas advindos de animais, devendo o Poder Público estabelecer incentivos para essa substituição.

Art. 3º Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas variáveis de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243829369200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

